



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 08/2026

Projeto de Lei do Executivo nº 004/2026

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 08/2026, que autoriza a contratação temporária de profissionais para atuação no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis/ES (IPASMA), no ano de 2026.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA PARA ATUARREM NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS/ES (IPASMA), NO ANO DE 2026, EM REGIME DE URGÊNCIA. AVALIAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO. EQUILÍBRIO FISCAL. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa promover a contratação temporária de profissionais para atuação no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Mantenópolis-IPASMA, em regime excepcional, conforme relação de cargos e quantitativo relacionado no quadro demonstrativo, até que os cargos sejam providos por concurso público, na forma da Lei.

A presente análise se faz necessária em razão da complexidade que envolve a matéria, especialmente no que tange a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os limites





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a legislação municipal correlata.

A presente demanda surge da necessidade de se garantir a segurança jurídica do ato administrativo, evitando questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle e da sociedade civil, bem como assegurando o cumprimento das obrigações legais e a manutenção do equilíbrio financeiro do município. A análise considerará a legislação vigente e as melhores práticas da administração pública na tomada de decisão.

Além disso, é fundamental analisar se a proposta legislativa contempla mecanismos de controle e acompanhamento da execução orçamentária, de forma a garantir a sustentabilidade financeira do município a longo prazo.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

O Executivo requereu o Regime de Extrema Urgência do presente projeto de lei.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

Encontra-se adequado o trâmite em regime de urgência na forma do artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Câmara - **§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias** e art. 60 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo Municipal, **Art. 60 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

O conteúdo do projeto de lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O objeto desta proposição se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito:**
III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise se trata da contratação temporária de profissionais para atuação no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Mantenópolis-IPASMA, em regime excepcional, no ano de 2026, por doze meses, conforme relação de cargos e quantitativo relacionado no quadro demonstrativo, até que os cargos sejam providos por concurso público na forma da Lei, para continuidade de atendimentos dos munícipes, que não podem ficar sem atendimento.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Do Imperativo de Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A aprovação do Projeto de Lei em análise está intrinsecamente ligada ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente em seus artigos 16 e 17. A LRF, como norma de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, impõe aos gestores públicos o dever de planejar,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

controlar, transparentar e responsabilizar-se pelos seus atos, especialmente no que tange à despesa com pessoal.

O artigo 16 da LRF veda a criação de cargos públicos para contratação de profissionais, sem o impacto financeiro e fiscal. Essa restrição, visa a evitar que o administrador público utilize a máquina administrativa para fins eleitoreiros, comprometendo o equilíbrio fiscal do Município. Como se colhe da transcrição que trago a colação:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (destaque nosso)

O artigo 17 da LRF, por sua vez, estabelece requisitos permanentes para a concessão de qualquer aumento de despesa com pessoal. Exige-se, nesse sentido, a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no período de vigência, a demonstração





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

da origem dos recursos para seu custeio e a declaração de que o aumento é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O descumprimento de qualquer desses requisitos pode configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando o gestor público às sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Senão vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (destaquei)

Destaco que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis sem a comprovação do impacto financeiro, porém as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei serão custeadas com recursos da rubrica já existente nos cargos quando da criação dos mesmos, o que dispensa a apresentação do impacto-orçamentário financeiro para comprovações de recursos para a execução da Lei, caso seja aprovada, sendo portando dispensado a apresentado da comprovação do mencionado impacto financeiro.

É prudente destacar que o projeto de lei em comento não está criando nenhum cargo público, o chefe do executivo está apenas solicitando autorização para contratação de profissionais em cargos já existente no quadro de servidos da municipalidade. E, como consta no art. 8º, “...as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente à época da contratação”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** da Diretoria Legislativa, a esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa a contratação temporária de profissionais para atuação no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Mantenópolis-IPASMA, em regime excepcional, conforme relação de cargos e quantitativo relacionados no quadro demonstrativo, até que os cargos sejam providos por concurso público, na forma da Lei.
- b) Que seja apreciado o pedido de Extrema Urgência, na forma requerida pelo chefe do poder executivo, pois preenchidos os requisitos legais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 19 de janeiro de 2026.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003200370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em **19/01/2026 12:29**

Checksum: **9DA1CBB470D27CC84CD29CB5527F0B6BE4C06F6B8E578E23C0A12D3FECA70AF6**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003200370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.